



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002797/2021

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir, dentre suas linhas de ação, a realização periódica de busca ativa de casos de violação dos direitos da pessoa com deficiência.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º O inciso I do art. 14 da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 14.....

I -

.....

n) implementar programas, projetos, ações e campanhas especializadas de proteção aos direitos da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com deficiência, e de enfrentamento a todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticados contra esses grupos sociais; e (NR)

o) realizar, periodicamente, a busca ativa de casos de violação dos direitos da pessoa com deficiência, com aplicação das medidas legais cabíveis contra os infratores. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente medida legislativa objetiva acrescentar às linhas de ação da Política Estadual da Pessoa com Deficiência (Lei Estadual nº 14.789/2012) dispositivo legal que determine a realização periódica de busca ativa de casos de violação dos direitos da pessoa com deficiência, com aplicação das medidas legais cabíveis contra os infratores.

Trata-se de medida imprescindível à plena tutela dos direitos das pessoas com deficiência a busca ativa de tais casos de violação, tendo em vista muitas vezes a pessoa com deficiência vítima de violência e violações de direitos encontra-se impossibilitada de denunciar os agressores.

Convém ressaltar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88, determina que todos os estados signatários “tomarão todas as medidas apropriadas de natureza legislativa, administrativa, social, educacional e outras para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso (artigo 16).

Portanto, a presente legislação encontra-se em conformidade com o arcabouço normativo de proteção e defesa da pessoa com deficiência, representando, em última análise um fortalecimento da Política Estadual da Pessoa com Deficiência (Lei Estadual nº 14.789/2012).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Reuniões, em 28 de Outubro de 2021.

**Gustavo Gouveia
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 15ª comissões.